



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006739-80.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante FABIO BOCCHI NETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor, com inversão do julgado (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006739-80.2024.8.26.0664

Comarca de Votuporanga – 2ª Vara Cível

Apelante: Fábio Bocchi Neto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2139

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 2013 – Lesão no ombro direito e fratura na perna direita – Função habitual, à época dos fatos, de auxiliar de garantista – Redução da capacidade – Maior esforço – Sentença de improcedência.

APELAÇÃO – AUTOR – Inversão do julgado, sob argumento de que comprovados os requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Sequela incapacitante apurada pericialmente, com demanda permanente de maior esforço – Benefício que é devido, ainda que em caso de lesão/sequela mínimas – Majoração do honorários advocatícios.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Perícia – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Nexo causal comprovado pelos elementos dos autos – fratura de na perna direita – Restrição quanto à flexão da perna direita e redução da mobilidade – Imposição de maior esforço para a atividade habitual de auxiliar de garantista – Indenização infortunistica devida – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 31/05/2014. Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pedido de majoração – Fixação apenas na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em

08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.
RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **FÁBIO BOCCHI NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 258/260), e acrescento que o pedido foi julgado **improcedente** por entender o juízo, com base na conclusão do laudo pericial, ausentes os critérios para a concessão do benefício requerido. Anoto que a r. sentença deixou de condenar a parte autora nas custas e honorários.

Inconformada, recorre o autor (fls. 265/278), objetivando, em síntese, a reforma do julgado pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente. Argumenta que as lesões decorrentes do acidente de trajeto estão consolidadas e a própria perícia judicial reconheceu a ocorrência do acidente de trabalho, bem como a redução da capacidade laboral, pouco importando que tenha havido o retorno ao trabalho ou mesmo que a sequela ou lesão se enquadre no Anexo III, do Decreto 3038/99, conforme jurisprudência dominante, sendo devido o benefício, ainda que nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não importa para a verificação dos pressupostos à concessão da benesse. Requer: a reforma da sentença, para que lhe seja concedido o auxílio-acidente, desde a alta médica do benefício previdenciário anterior, nos termos do entendimento do STJ (Tema repetitivo 862); a inversão do ônus da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios no importe de 20%, sobre todas as prestações vencidas, desde o termo inicial da condenação, até o início da execução do cumprimento da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 284).

É o relatório.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 13/12/2013, que lhe acarretou lesão no ombro direito e grave lesão na perna direita, sendo submetido a cirurgia com inserção de pinos e próteses, daí decorrendo sequelas incapacitantes para o exercício da função habitual de gerente de funilaria junto à tomadora de serviços descrita na inicial. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior (termo inicial em 31/05/2014).

Compulsando os autos, verifico a ausência de expedição Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador. A comunicação do acidente de trabalho foi realizada pela Santa Casa de Votuporanga/SP, por autoridade pública, por meio do CEREST (fl. 127). Em relação ao acidente que ampara a inicial, conforme carta de concessão respectiva de fls. 38/41 e cópia do CNIS de fls. 115/126, o obreiro fez jus ao benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/604.595.679-0, de 29/12/2013 a 30/05/2014. Requereu, ainda, benefício administrativo de auxílio-acidente (fl. 55), indeferido (fl. 114).

A perícia médica judicial foi realizada aos 17/09/2024, pelo **Dr. Diogo Domingos Severino** (fls. 188/194). Em síntese, concluiu:

(...)

“Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo, além de exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado tem redução mínima de sua capacidade para o trabalho em decorrência do acidente do moto sofrido em 13/12/2013, ocasião na qual fraturou o membro inferior direito e ombro direito. **Foi necessário cirurgia na perna, com colocação de placa e pinos metálicos, restando-lhe como sequela restrição de mobilidade a nível do quadril e joelho e redução de força. Não há impedimentos para as suas atividades laborais habituais, porém há redução mínima de sua capacidade, uma vez que apresenta dificuldade para subir e descer degraus, sentar e levantar com agilidade, permanência por muito tempo em pé e deambulação prolongada.**

“Quesitos do Juízo:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: Sim, periciado vítima de acidente de trajeto em 12/2013, ocasião na qual fraturou o ombro direito e perna direita, com necessidade de cirurgia com osteossíntese na perna direita, apresenta sequela quanto a flexão e mobilidade de joelho e quadril, o que não impede a sua

atividade labora, porém a exerce com maior grau de dificuldade. Apresenta ainda artrodese na coluna lombar, devido hérnias lombares extrusas.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Fraturas sofridas foi decorrente de acidente de trajeto, sofrido em 13/12/2013, em via pública, na cidade de Votuporanga, encaminhado à Santa Casa local.c) **O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?**

R: Sim.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

R: Dificuldade para sentar e levantar com agilidade e rapidez, dificuldade para deambulação prolongada, permanência por muito tempo em pé e para subir e descer degraus.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

R: Não. Força muscular diminuída.f) **A mobilidade das articulações está preservada?**

R: Não, apresenta restrição quanto à flexão da perna direita e redução da mobilidade.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

R: Sim.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R: a).” – Grifos nossos.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

A irresignação do autor prospera.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Em relação à redução da capacidade laboral, o perito judicial concluiu, após entrevista, análise dos documentos carreados nos autos e

realização de exames físicos específicos, pela redução da capacidade laborativa, além de, em face das sequelas apresentadas (restrição de mobilidade a nível do quadril e joelho e redução de força), **destacou a demanda de maior esforço para o desempenho de suas funções habituais**, ressaltando-se que o *expert* levou em conta a função de auxiliar de garantista desempenhada pelo obreiro.

No caso dos autos, a documentação médica anexada a inicial também foi devidamente analisada, conforme se verifica do trabalho técnico, destacando-se, de forma mais precisa, que as alterações funcionais decorrentes da fratura na perna direita são caracterizadas por limitação de mobilidade, em nível de quadril e joelho direito, além de redução de força do membro lesionado, o que se coaduna com as queixas apresentadas pelo autor.

Impende destacar que, quando da perícia aqui realizada, o segurado apresentou deambulação claudicante e narrou dificuldades para correr, agachar, pegar peso, subir escadas, etc, além de fazer uso de medicações e acompanhamento médico especializado.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Ademais, mesmo que o perito judicial tenha apontado que as limitações diagnosticadas sejam de natureza leve, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do

segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010). Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Pontua-se, ademais, que o simples fato de o obreiro haver retornado às atividades laborais após a alta administrativa não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

Com relação ao nexo causal, o perito esclareceu que se trata de acidente de moto ocorrido em 2013 (fl. 193). Malgrado ausência de expedição de CAT pelo empregador, entendo-o perfeitamente reconhecido diante dos elementos de prova coligidos nos autos.

Primeiro porque, embora seja documento útil para a propositura da ação acidentária, a CAT não é essencial ao seu desfecho. No caso dos autos, a notificação do acidente, ainda que emitida pelo CEREST (fl. 127), reflete a existência do acidente de trajeto, em especial considerando que a própria Autarquia reconheceu a etiologia acidentária do evento, ao conceder ao segurado auxílio-doença dessa natureza (espécie 91). Além do mais, conforme se verifica dos documentos de fls. 45/46, o autor, ao comparecer em exame médico perante o INSS, exibiu a CAT emitida pelo empregador, expressamente concluindo o profissional médico que o infortúnio caracterizou acidente de trabalho e redução da capacidade laborativa para a função de garantista. O atendimento médico perante a Santa Casa de Votuporanga, no dia dos fatos, comprova igualmente a veracidade dos eventos em análise (fl. 78).

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução

permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 91/604.595.679-0. Conforme se verifica da perícia judicial, as sequelas são definitivas e há redução da capacidade desde o acidente (fl. 193 – item 17). Considerando a cessação apurada do benefício administrativo supramencionado, o auxílio-acidente é **devido a partir do dia 31/05/2014 (fl. 124)**.

A **correção monetária 1** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Quanto ao pleito de majoração de honorários advocatícios, diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios deverão ser fixados apenas em liquidação**, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1006739-80.2024.8.26.0664 – Votuporanga**

Nome da parte segurada: **Fábio Bocchi Neto**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **31/05/2014**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, com inversão do julgado.

MARCOS FLEURY
Relator